Alessa Coelho Lauriano
Universidade Federal do Paraná – UFPR
E-mail: lauriano.alessa1@gmail.com

Michele Goulart Massuchin
Universidade Federal do Paraná – UFPR
E-mail: mimassuchin@gmail.com

Michelle Einsiedel Costa Ferreira
Universidade Federal do Paraná – UFPR
E-mail: michelle.einsiedel2605@gmail.com

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Copyright (©):
Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização ou reprodução

ISSN: 2175-8689

Depois do 8 de Janeiro:
Soberania Informacional e Regulação das Plataformas de Mídias Sociais no Legislativo Brasileiro

After January 8: Informational Sovereignty and Social Media Platform Regulation in the Brazilian Legislature

Después del 8 de enero: Soberanía Informacional y Regulación de las Plataformas de Redes Sociales en el Poder Legislativo Brasileño

Coelho Lauriano, A., Goulart Massuchin, M., & Einsiedel Costa Ferreira, M. Depois do 8 de Janeiro: Soberania Informacional e Regulação das Plataformas de Mídias Sociais no Legislativo Brasileiro. *Revista Eco-Pós*, *29*(2), 127–153. https://doi.org/10.29146/eco-ps.v29i2.28692

RESUMO

Este artigo analisa como a regulação das plataformas de mídias sociais digitais foi formulada em proposições legislativas apresentadas na Câmara dos Deputados em 2023. O estudo considera o contexto político posterior aos acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 e as disputas regulatórias em torno do PL 2.630/2020, observando como diferentes atores políticos formulam respostas aos desafios relacionados à governança das plataformas digitais. A pesquisa utiliza a soberania informacional como perspectiva analítica para examinar as disputas sobre a capacidade estatal de regulamentar plataformas digitais, a circulação de informações e a proteção de direitos fundamentais. Por meio da análise de conteúdo, são examinadas 23 proposições legislativas, considerando os atores políticos envolvidos, os marcos interpretativos predominantes e os diferentes sentidos atribuídos à soberania no debate regulatório.

PALAVRAS-CHAVE: *Regulação; Plataformas de mídias sociais; Projetos de Lei.*

ABSTRACT

This article analyzes how the regulation of digital social media platforms was framed in legislative proposals introduced in the Brazilian Chamber of Deputies in 2023. The study considers the political context following the events of January 8, 2023, and the regulatory disputes surrounding Bill Nº 2.630/2020, examining how different political actors formulate responses to the challenges associated with the governance of digital platforms. The research adopts informational sovereignty as an analytical perspective to examine disputes over the state's capacity to regulate digital platforms, the circulation of information, and the protection of fundamental rights. Through content analysis, 23 legislative proposals are examined, considering the political actors involved, the predominant interpretive frames, and the different meanings attributed to sovereignty in the regulatory debate.

KEYWORDS: *Regulation; Social Media Platforms; Legislative Proposals.*

RESUMEN

Este artículo analiza cómo se formuló la regulación de las plataformas de redes sociales digitales en las propuestas legislativas presentadas en la Cámara de Diputados de Brasil en 2023. El estudio considera el contexto político posterior a los acontecimientos del 8 de enero de 2023 y las disputas regulatorias en torno al Proyecto de Ley n.º 2.630/2020, examinando cómo diferentes actores políticos formulan respuestas a los desafíos relacionados con la gobernanza de las plataformas digitales. La investigación adopta la soberanía informacional como perspectiva analítica para examinar las disputas sobre la capacidad del Estado para regular las plataformas digitales, la circulación de información y la protección de los derechos fundamentales. Mediante el análisis de contenido, se examinan 23 propuestas legislativas, considerando los actores políticos involucrados, los marcos interpretativos predominantes y los diferentes significados atribuidos a la soberanía en el debate regulatorio.

PALABRAS CLAVE: *Regulación; Plataformas de Redes Sociales; Proyectos de Ley.*

Submetido em 05 de junho de 2026.
Aceito em 14 de agosto de 2026.

Introdução[1]

O consumo por meio de plataformas digitais e a circulação de desinformação intensificaram os debates sobre a necessidade de mecanismos de regulação capazes de responsabilizar empresas de tecnologia diante dos impactos sociais, políticos e econômicos produzidos no ambiente digital (Brega, 2023). A agenda regulatória também envolve preocupações relacionadas à privacidade dos usuários, à governança de dados e à soberania digital. O consentimento individual para coleta de dados dos usuários também não é suficiente para garantir um controle efetivo sobre os dados produzidos durante as interações digitais (Acquisti; Brandimarte; Loewenstein, 2015).

Ao mesmo tempo, a atuação transnacional das empresas coloca em disputa a capacidade dos Estados de submeter plataformas privadas às legislações nacionais (Grohmann; Barbosa, 2026). Essa problemática integra o debate sobre soberania digital, conceito associado às reivindicações de autonomia e controle coletivo sobre recursos digitais estratégicos (Couture; Toupin, 2019). No Brasil, a controvérsia judicial envolvendo o X, antigo *Twitter*, evidenciou essa tensão ao colocar em confronto a atuação global de uma empresa privada e a exigência de cumprimento das decisões das instituições nacionais (Reuters, 2024). Observa-se, por fim, um crescimento dos questionamentos sobre os efeitos das redes sociais na saúde mental e no comportamento das novas gerações (Girardello; Fantin; Pereira, 2021; Han, 2015).

No Brasil, o debate sobre a regulação das plataformas digitais antecede os acontecimentos de 8 de Janeiro de 2023, tendo o PL nº 2.630/2020, popularmente nomeado como *PL das Fake News*, como um marco de referência legislativa. Em 2023, no entanto, esse debate esteve inserido em um contexto marcado tanto pelas repercussões políticas e institucionais dos ataques às sedes dos Três Poderes quanto pela pauta em torno de propostas de regulação das plataformas digitais (Alves, 2025). Nesse cenário, a soberania informacional constitui uma perspectiva relevante para compreender como diferentes atores políticos

[1] Esta pesquisa foi desenvolvida com financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Brasil (CNPq), código de financiamento 134035/2025-9. Também faz parte da pesquisa desenvolvida no Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Disputas e Soberanias Informacionais (INCT-DSI), que recebe financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), código 406504/2022-9.

formulam demandas relacionadas à circulação de informações e a responsabilização das plataformas (Van Dijck; Poell; Waal, 2018).

A dinâmica legislativa de 2023 também deve ser considerada à luz das discussões relacionadas ao *PL das Fake News*. Em abril daquele ano, a proposta voltou a ocupar espaço na agenda parlamentar, culminando na aprovação de seu requerimento de urgência pela Câmara dos Deputados, em 25 de abril (Brasil, 2023a). A votação do mérito foi posteriormente adiada.

Neste sentido, torna-se relevante compreender como esse direcionamento do debate ocorre por via institucional no contexto brasileiro, ou seja, no âmbito legislativo. Para tanto, a pesquisa analisa as proposições apresentadas por deputados federais voltadas à regulamentação das plataformas de mídias sociais digitais no Brasil durante o ano de 2023. O objetivo é identificar: 1) os atores políticos envolvidos; 2) os principais marcos interpretativos; e 3) a presença de argumentos e sentidos relacionados à soberania informacional. O *corpus* empírico é composto por 23 (vinte e três) projetos relacionados à regulação das plataformas digitais.

1 Repercussão no Legislativo e a regulação das plataformas na agenda política

Propostas legislativas sobre plataformas, desinformação, moderação de conteúdo, transparência algorítmica e responsabilização de provedores não surgem em um vazio social. Fazem parte de uma dinâmica de agendamento em que eventos críticos funcionam como catalisadores de atenção pública e institucional. Kingdon (1995) argumenta que mudanças na agenda governamental ocorrem quando três fluxos se acoplam: dos problemas, das alternativas e o político. Assim, o 8 de janeiro pode ser interpretado como um evento que intensificou a percepção de que a desinformação e a falta de governança das plataformas constituíam problemas públicos de alta gravidade. Já o Parlamento funciona como espaço de tradução dessa crise em propostas regulatórias voltadas aos ambientes digitais e à proteção da integridade democrática.

Nesse sentido, as proposições legislativas são relevantes porque permitem observar como crises e pressões sociais são traduzidas em respostas normativas no sistema político (Kniess, 2023). Além disso, acontecimentos críticos podem redefinir prioridades e impulsionar

ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

novas agendas. No caso da regulação digital brasileira, o PL nº 2.630/2020 ocupa o lugar central, sendo apresentado com o objetivo de instituir normas de transparência e responsabilidade para plataformas digitais. Santin *et al.* (2024) argumentam sua importância no aspecto de responsabilização da moderação de conteúdo e da transparência, mas alertam para a sua limitação em relação ao debate sobre liberdade de expressão, o que suscita propostas subsequentes.

A relação entre os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 e a agenda legislativa de regulação das plataformas digitais torna-se relevante a partir da perspectiva do agendamento político. Nessa abordagem, acontecimentos críticos podem contribuir para ampliar ou retomar a atenção pública e institucional sobre problemas anteriormente identificados. No caso brasileiro, as iniciativas apresentadas em 2023 também se inserem em um processo regulatório anterior, marcado por disputas sobre a responsabilização das plataformas e a circulação de informações. Desse modo, as proposições analisadas são compreendidas como manifestações de diferentes interpretações políticas sobre os problemas associados à governança dos ambientes digitais, cuja relação específica com os acontecimentos de 8 de janeiro deve ser examinada a partir de seus próprios conteúdos e justificativas.

As proposições legislativas também permitem compreender como os parlamentares interpretam a própria crise informacional. Assim, cada desenho legislativo revela diferentes concepções sobre as causas do problema e sobre os mecanismos a serem reconstruídos por meio da regulação das plataformas digitais. Além disso, tais entendimentos perpassam por um debate ideológico. A contribuição da perspectiva da soberania informacional para a análise das proposições legislativas consiste em permitir a investigação dos diferentes sentidos atribuídos à autoridade para definir as regras sobre os ambientes digitais.

Nesse sentido, a pesquisa considera quatro dimensões analíticas: 1) o problema público identificado na proposição; 2) os atores aos quais são atribuídas responsabilidades regulatórias; 3) os instrumentos propostos para enfrentar o problema; e 4) os direitos ou interesses cuja proteção é priorizada. Essas dimensões permitem examinar como as iniciativas legislativas dão conta da relação entre Estado, plataformas digitais e usuários, identificando os sentidos de soberania mobilizados em seus dispositivos e justificativas. A análise não pretende

ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

avaliar exaustivamente as proposições a partir de todas as suas possibilidades, mas identificar o que interessa ao debate aqui proposto: os enquadramentos predominantes e as diferentes formas de distribuição da autoridade sobre a governança dos ambientes digitais.

2 O debate sobre soberania e a interface com a democracia

Para a problemática deste artigo, interessa o debate sobre soberania informacional e digital. A discussão sobre soberania informacional ganha centralidade porque os processos de formação da opinião pública passaram a depender de infraestruturas digitais privadas, transnacionais e orientadas por lógicas algorítmicas (Bellanova *et al.,* 2022). Diferentemente de uma concepção clássica, historicamente associada ao território, à autoridade estatal e à jurisdição (Watzko, 2026), a soberania informacional desloca a análise para o controle dos fluxos de dados, narrativas, visibilidade e infraestrutura comunicacional (Massuchin; Tavares; Comel, 2025).

A soberania informacional não se limita, portanto, ao controle técnico, mas abrange o poder do Estado de regulamentar a informação dentro de seu território e de proteger a comunicação contra o avanço de ecossistemas desinformativos (Zanforlin *et.al.*, 2025). Albuquerque (Barba; Egert, 2022) argumenta que países do Sul Global, como o Brasil, permanecem em posição de dependência estrutural em relação ao Norte Global, cuja centralidade tecnológica e cultural influencia os fluxos internacionais de informação. A intersecção com a soberania digital — de forma adicional — torna-se crítica diante da plataformização da vida social, em que as infraestruturas digitais, majoritariamente controladas por corporações transnacionais, ditam as lógicas de visibilidade e de circulação de conteúdos (Oliveira; Lemos, 2025).

Pohle e Thiel (2020) argumentam que a soberania digital se tornou uma linguagem política central para lidar com dependências tecnológicas e perda de capacidade estatal diante de infraestruturas controladas por atores privados globais. Para Recuero (Kinoshita, 2025), a regulação dos ambientes digitais passa a envolver não apenas questões jurídicas internas, mas também disputas transnacionais sobre jurisdição, governança de dados e capacidade estatal de aplicação normativa no espaço virtual. Nesse sentido, a soberania deixa de se referir apenas à

ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

capacidade do Estado de impor normas dentro de fronteiras físicas e passa a incluir a disputa pela governança dos ambientes digitais nos quais se produzem, circulam e se estabilizam os sentidos políticos (Watzko, 2026; Floridi, 2020; Oliveira; Assunção, 2024).

Essa perspectiva tecnológica estimula debates centrados em determinadas especificidades e preocupações. Hummel *et al*. (2021), por exemplo, chegam a quatro segmentações da soberania tecnológica — digital, cibernética, da internet e de dados. Além disso, a soberania digital é mobilizada por diferentes atores — governos, empresas e movimentos sociais — com objetivos distintos e sentidos divergentes, podendo expressar tanto autonomia coletiva quanto controle estatal centralizado (Couture; Toupin, 2019). Assim, a regulação abre um debate sobre esses distintos aspectos, além de outras abordagens, relacionadas com a geopolítica (Glasze *et al*., 2022), uma vez que as plataformas de mídia não são brasileiras.

No âmbito da circulação de informação, entende-se que as redes sociais contribuem para amplificação de conteúdos enganosos e discursos de ódio (Recuero, 2024). Tal cenário fere a democracia brasileira e acaba por se tornar um desafio à soberania informacional de forma mais ampla, pois tais plataformas não possuem regras totalmente claras sobre funcionamento.

É válido mencionar, ainda, que a crise democrática contemporânea não decorre somente do vazamento ou uso indevido de dados pessoais, mas também da capacidade de determinados atores de produzirem, amplificarem e coordenarem conteúdos (Ribeiro, 2022). Klonick (2018) observa que as plataformas digitais passaram a atuar como *novos governadores* da expressão online, criando e aplicando regras privadas de moderação que condicionam o que pode ou não circular em espaços públicos digitalizados. Assim, a soberania informacional envolve uma tensão fundamental: embora o debate dependa de liberdade de expressão e circulação de informações, essa circulação ocorre em ambientes governados por plataformas privadas, cujos critérios de visibilidade, recomendação e remoção de conteúdo não são plenamente transparentes.

Como a governança privada da expressão online se desenvolveu por meio de regras internas, sistemas de moderação e arranjos institucionais próprios das empresas de tecnologia,

https://revistaecopos.eco.ufrj.br/
ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

antes mesmo da atuação estatal, as plataformas já exercem poder normativo sobre a circulação de conteúdos. Logo, a soberania informacional, nesse cenário, não significa simplesmente substituir a governança privada por censura estatal. A questão central é como regular plataformas sem comprometer a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, sem permitir que infraestruturas privadas permaneçam imunes aos efeitos sociais e políticos de suas arquiteturas de circulação (Klonick, 2018), especialmente em um contexto posterior ao 8 de janeiro de 2023.

3 O 8 de janeiro de 2023: as articulações digitais que colocam em xeque a soberania

O episódio de 8 de janeiro de 2023 pode ser interpretado como um ponto de inflexão dessa discussão sobre a regulamentação das plataformas e a inserção de novos argumentos e problemáticas envolvidas. Mais do que um evento de violência política presencial, foi precedido por processos de mobilização digital, circulação de narrativas conspiratórias e extremistas, desinformativas, de contestação da legitimidade eleitoral e seguido de um processo de apagamento desses conteúdos (Alves, 2025; Garrossini *et al*., 2023; Castro; Oliveira, 2023). Nessa perspectiva, o acontecimento começa em espaços digitais nos quais a contestação da ordem democrática foi sendo discursivamente produzida, reforçada e coordenada (Alves, 2025). A desinformação, nesse contexto, não opera apenas como erro factual ou boato isolado, mas como estratégia de corrosão da confiança pública que estimula formas de ação coletiva orientadas por diagnósticos falsos ou conspiratórios (Delmazo; Valente, 2018).

Como a soberania informacional envolve a capacidade de garantir que o espaço público, bem como o digital, funcione segundo parâmetros compatíveis com direitos fundamentais, o Estado brasileiro respondeu repressivamente e judicialmente ao ataque físico às instituições, mas obteve dificuldades prévias de governar os circuitos digitais de mobilização, radicalização e disseminação de narrativas antidemocráticas. Venâncio *et al*. (2024) identificaram usuários centrais na circulação de conteúdos e na coordenação de narrativas políticas anteriores, sendo que plataformas fechadas ou semifechadas desafiam, neste sentido, modelos regulatórios baseados apenas na remoção pública de conteúdo (Chagas e Da-Costa, 2023). A soberania informacional, nesse caso, não depende somente de moderação.

ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

O 8 de janeiro também se conecta a um ciclo anterior de desinformação eleitoral. Sánchez del Vas *et al*. (2025) analisam a campanha de desinformação nas eleições brasileiras de 2022 e apontam a presença de conteúdos enganosos sobre processos de votação e fraude eleitoral, o que demonstra uma sequência de narrativas que já circulavam durante as eleições (Recuero, 2020). Assim, o 8 de janeiro pode ser lido como uma etapa de materialização *offline* de uma disputa informacional previamente instalada, sendo que essa passagem do digital para o presencial é fundamental para a análise. As plataformas não são apenas canais neutros de transmissão de mensagens, mas ambientes sociotécnicos que estruturam incentivos, hierarquias de visibilidade e formas de engajamento (D'Andrea, 2021), os quais resultam em múltiplos fatores psicológicos, sociais e políticos (Pariser, 2011; Matuszewski; Lugowski, 2026).

Os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 constituem, portanto, um contexto relevante para a investigação das disputas sobre soberania informacional no Brasil. A inserção em um processo mais amplo de mobilização política digital permite discutir os desafios enfrentados pelas instituições nacionais diante das dinâmicas de circulação de informações em plataformas privadas. Entretanto, a identificação de uma relação específica entre esse acontecimento e as proposições legislativas exige considerar os argumentos mobilizados por seus autores, bem como a existência de disputas regulatórias anteriores e concomitantes. Assim, a análise das proposições apresentadas em 2023 busca identificar como diferentes problemas relacionados à governança das plataformas foram formulados no âmbito legislativo, sem pressupor relação causal pelos acontecimentos de 8 de janeiro.

4 Abordagem metodológica: definição do *corpus* de análise

A pesquisa analisa como propostas legislativas de autoria exclusiva de deputados federais, apresentadas na Câmara dos Deputados, formularam a regulação das plataformas digitais como uma questão relacionada à soberania informacional. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, com apoio de procedimentos quantitativos descritivos, desenvolvida por meio de análise de conteúdo categorial. Cujo objetivo consiste na descrição, quantificação ou interpretação de fenômenos em termos de seus significados (Sampaio; Lycarião, 2021). No

https://revistaecopos.eco.ufrj.br/
ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

caso desta pesquisa, a técnica foi utilizada para identificar como as proposições legislativas constroem o problema da regulação das plataformas digitais e mobilizam diferentes concepções de soberania informacional.

Para a etapa de coleta de dados, utilizou-se a ferramenta de busca avançada disponibilizada no portal institucional (https://www.camara.leg.br/). Foram consideradas apenas as modalidades: Proposta de Emenda à Constituição (PEC), Projeto de Lei Complementar (PLP), Projeto de Lei (PL), Projeto de Decreto Legislativo (PDL) e Projeto de Resolução (PRC). A busca iniciou-se por palavras-chave mediante duas estratégias complementares: o uso dos operadores *exatamente esta palavra ou expressão* e *qualquer uma destas palavras*, abrangendo expressões associadas ao debate regulatório, tais como *regulação*, *regulamentação*, *responsabilização* e *moderação*. A procura se deu na *ementa*, *indexação* e *inteiro teor*.

De forma automática, foram extraídas as seguintes informações: número da proposição, ementa, explicação da ementa, autoria, unidade federativa, partido político, data de apresentação, situação legislativa e link de acesso. Considerando o cenário político e legislativo posterior ao 8 de janeiro, realizou-se um recorte temporal específico para o ano de 2023, que resultou em um *corpus* de 64 (sessenta e quatro) proposições legislativas. O tratamento dos dados foi realizado no software RStudio[2].

A partir desse *corpus*, realizou-se um segundo recorte analítico, selecionando apenas proposições que mencionam explicitamente o tema da regulação das redes sociais, excluindo-se outros tipos de regulação. Esse procedimento resultou em 23 (vinte e três) proposições legislativas, foco da análise. Este recorte se concentra em projetos efetivamente vinculados às disputas regulatórias sobre circulação informacional no ambiente digital. A análise do corpus foi realizada por meio da leitura integral das proposições e da codificação sistemática do material. Conforme Sampaio e Lycarião (2021), a codificação consiste na aplicação de códigos

[2] Utilizou-se a linguagem R e os pacotes *tidyverse, janitor, lubridate, stringr* e *tidytext*. Inicialmente, o banco de dados foi importado em formato .xlsx, procedimento adotado para evitar inconsistências de codificação e delimitação recorrentes em arquivos .csv contendo textos legislativos extensos. Em seguida, procedeu-se à padronização dos nomes das variáveis, conversão das datas, criação da variável referente ao ano de apresentação e concatenação das colunas *ementa* e *explicação* em um único corpus textual.

ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

aos conteúdos analisados, permitindo organizar, condensar e agrupar os dados em categorias construídas a partir da literatura, do problema de pesquisa e das características do material empírico. A classificação combinou a identificação de palavras-chave com a leitura interpretativa das proposições, articulando procedimentos de análise textual automatizada e interpretação qualitativa de seu conteúdo político.

A operacionalização da análise considerou duas dimensões classificatórias complementares. A primeira corresponde aos marcos interpretativos das proposições, identificados a partir do problema público apresentado, dos riscos destacados nas justificativas e das respostas regulatórias propostas. A segunda dimensão corresponde aos sentidos de soberania mobilizados nos projetos, considerando o objeto da intervenção normativa, os atores aos quais são atribuídas responsabilidades e os mecanismos de controle previstos. Para fins de sistematização, cada proposição foi associada a um marco interpretativo e a um tipo predominante de soberania, sem desconsiderar a possibilidade de apresentar características relacionadas a outras categorias. Por fim, os resultados foram visualizados por meio de gráficos produzidos no pacote *ggplot2*, possibilitando observar a distribuição dos enquadramentos legislativos no corpus analisado.

5 Análise e discussão dos resultados: frequência das propostas, partido e autoria

A análise é desenvolvida em três etapas, a primeira busca apresentar o perfil geral das proposições selecionadas. Esses dados permitem situar a agenda regulatória no contexto legislativo de 2023 e verificar se a apresentação dos projetos esteve concentrada em determinados períodos, partidos ou parlamentares. A segunda etapa corresponde à identificação dos marcos interpretativos presentes nas proposições. A classificação considera o problema público destacado por cada projeto, os riscos mencionados, o papel atribuído ao Estado, a representação das plataformas digitais e as garantias consideradas prioritárias, o que é feito por meio da identificação das expressões recorrentes que contribui para visualizar os repertórios lexicais associados aos diferentes enquadramentos. A terceira etapa aprofunda a análise dos sentidos atribuídos à soberania.

a) Distribuições dos projetos por partidos e agentes políticos

https://revistaecopos.eco.ufrj.br/
ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

A distribuição temporal das proposições legislativas selecionadas indica que o debate sobre regulação das plataformas digitais não ocorreu de maneira uniforme ao longo de 2023. Pelo contrário, observa-se uma concentração mais expressiva em determinados meses, especialmente em abril (6) e em julho (5). Nota-se, ainda, uma desaceleração da apresentação de novas iniciativas no segundo semestre. Esse padrão temporal é relevante porque situa empiricamente o *corpus* no contexto político posterior aos ataques de 8 de janeiro de 2023. Ainda que não seja possível afirmar uma relação causal direta, a concentração das proposições no primeiro semestre sugere que o tema da regulação das plataformas digitais ganhou maior urgência legislativa nos meses seguintes à crise democrática. A ausência de proposições em janeiro também pode ser compreendida a partir do próprio calendário legislativo e do tempo necessário para que a crise política fosse traduzida em iniciativas normativas formais.

Gráfico 1 - Frequência mensal de proposições legislativas em 2023.

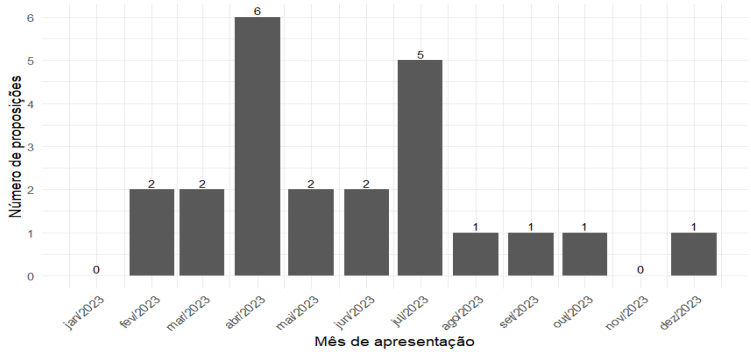

Fonte: Elaborado pelas autoras (2026).

Já em relação a quantidade de proposições por partido, considerando autoria e coautoria, o Gráfico 2 mostra que o debate sobre regulação das plataformas digitais envolveu uma variedade significativa de legendas. O Partido Liberal (PL) aparece como o partido com maior presença, com sete ocorrências, seguido pelo Partido Social Democrático (PSD) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), ambos com três ocorrências. Em seguida, aparecem União Brasil, Republicanos, Partido Socialista Brasileiro (PSB) e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com duas ocorrências cada. Outros partidos, como Solidariedade, Rede, Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL),

https://revistaecopos.eco.ufrj.br/
ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Progressistas (PP), aparecem com uma ocorrência[3].

Gráfico 2 - Proposições realizadas por partido.

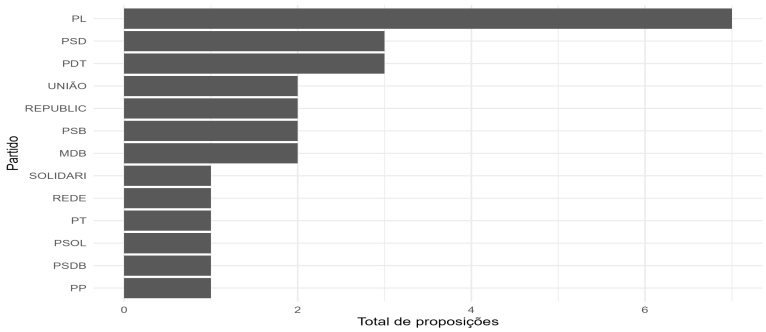

Fonte: Elaborado pelas autoras (2026).

Esse resultado indica que, embora o PL tenha maior presença numérica, a agenda não foi monopolizada por uma única legenda. A diversidade partidária sugere que a regulação das plataformas digitais se tornou uma pauta transversal no Legislativo, mobilizando parlamentares de diferentes partidos e posições políticas. Isso é importante porque mostra que o tema não pode ser compreendido apenas como uma demanda de um campo político específico, mas como uma questão mais ampla, relacionada à democracia, à liberdade de expressão, à segurança, à responsabilização das plataformas e à governança digital. No entanto, é importante destacar que a presença partidária não revela, por si só, o sentido político das proposições. Um partido pode aparecer no *corpus* defendendo propostas com ênfase na liberdade de expressão e na crítica à censura, enquanto outro pode mobilizar a regulação como forma de combater a desinformação, proteger instituições democráticas ou responsabilizar plataformas.

Gráfico 3 - Frequência de proposições por autor principal

[3] O gráfico considera autoria e coautoria, uma mesma proposição pode contribuir para a contagem de mais de um partido. Portanto, os valores indicam presença partidária no debate, e não necessariamente número exclusivo de proposições por legenda.

https://revistaecopos.eco.ufrj.br/
ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

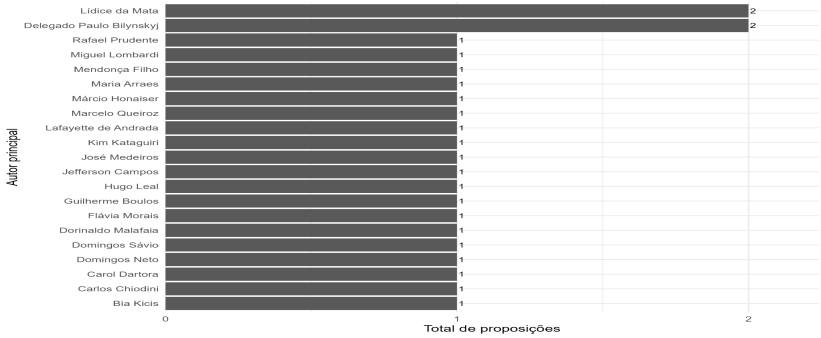

Fonte: Elaborado pelas autoras (2026).

O Gráfico 3, acima, apresenta a distribuição das proposições conforme o autor principal[4]. Observa-se uma baixa concentração da autoria legislativa, uma vez que nenhum parlamentar apresentou mais de duas proposições no período analisado. Entre os 23 (vinte e três) projetos que compõem o corpus, apenas dois deputados aparecem como autores principais de duas propostas: Lídice da Mata (PSB), e Delegado Paulo Bilynskyj (PL). Os demais parlamentares figuram como autores principais de uma única proposição. A presença de deputados vinculados a campos políticos distintos reforça a interpretação de que a regulação das plataformas digitais adquiriu relevância transversal no Legislativo em 2023, ainda que os projetos expressem diferentes concepções sobre soberania, democracia, liberdade de expressão e limites da atuação estatal.

b) Marcos Interpretativos

Conforme o quadro 1 é possível identificar que as proposições legislativas analisadas não tratam a regulação das plataformas digitais de maneira homogênea. Ao contrário, organizam o debate em torno de três grandes marcos interpretativos: 1) Governança Digital (GD); 2) Defesa Democrática e Segurança Informacional (DD); e 3) Liberdade de Expressão/reação reguladora (LE). Essa divisão permite observar que a disputa legislativa sobre plataformas digitais em 2023 não se limitou a uma discussão técnica sobre internet, mas envolve concepções distintas sobre Estado, democracia, liberdade, soberania e responsabilidade das empresas digitais.

[4] Para fins de padronização, o gráfico contabiliza apenas o primeiro autor indicado em cada proposição legislativa. Eventuais coautorias não estão representadas nessa visualização.

https://revistaecopos.eco.ufrj.br/
ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

Quadro 1 - Marcos interpretativos das Propostas Legislativas analisadas.

Categoria Analítica	Relação das Propostas[5]	Abordagem
1. Governança Digital (GD)	PL 1.547, PL 2.120, PL 2.582, PL 2.937, PL 3.391, PL 4.819	Foca na criação de ecossistemas regulatórios e padrões profissionais.
2. Defesa Democrática e Segurança Informacional (DD)	PL 25, PL 1.087, PL 1.809, PL 1.912, PL 2.004, PL 2.011, PL 3432, PL 3.444, PL 3.516, PL 3.916, PL 4.460, PL 5.931	Prioriza a integridade da informação e a proteção de vulneráveis.
3. Liberdade de Expressão e Reação Reguladora (LE)	PDL 128, PL 593, PL 2.355, PL 3.644, PLP 130	Reage a possíveis excessos estatais ou arbítrios das Big Techs.

Fonte: Elaborado pelas autoras (2026).

A Governança Digital (GD) agrupa propostas que propõem uma arquitetura jurídica e administrativa para lidar com a *plataformização* da sociedade. Em vez de se concentrar exclusivamente em conteúdos, os projetos tentam estabelecer sistemas nacionais de controle e padrões profissionais de atuação (PL nº 2.582/2022 e PL nº 4.819/2022). O exemplo mais contundente é o Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão (SBDL), na PL nº 2.582/222, que propõe um regime de *responsabilidade compartilhada* entre o poder público e as empresas.

> Art. 2º O Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL é baseado no regime legal de responsabilidade compartilhada decorrente da organização dos poderes públicos e da função social das empresas, ambas determinadas na Constituição Federal (Brasil, 2023b, p. 2).

[5] Para fins de padronização, a identificação das propostas utilizadas neste corpus é composta pelo tipo da proposição e seu respectivo número. O ano não foi incluído , uma vez que todas as proposições analisadas referem-se ao ano de 2023.

https://revistaecopos.eco.ufrj.br/
ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

Projetos como o Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP) visam harmonizar os direitos dos usuários com a transparência algorítmica, exigindo que as empresas cooperem com o Estado para proteger o debate público (PL 2.120/2022). A Defesa Democrática e Segurança Informacional (DD), reúne o maior volume de projetos, fundamentados na premissa de que o Estado deve disputar as condições de circulação da informação para proteger a integridade da democracia e a segurança dos cidadãos. Aqui, a justificativa central é que as plataformas não são ambientes neutros. As propostas focam em proteger áreas críticas, como saúde pública. Aparecem, ainda, questões sobre a infância e juventude, que buscam estabelecer mecanismos de proteção contra bullying e exploração de menores. A lógica é de que a soberania informacional é necessária para impedir que:

> ecossistemas desinformativos" desestabilizem as instituições e a confiança pública, tal como aborda a PL 2.004: "Art. 4° As plataformas de redes sociais de grande porte e as plataformas digitais de conteúdo de terceiros deverão classificar seus usuários por faixa etária e atuar ativamente na moderação de conteúdo disponível as crianças e adolescentes,devendo [...] (Brasil, 2023c, p. 3).

Já o grupo Liberdade de Expressão e Reação Reguladora (LE) caracteriza-se por uma postura de desconfiança tanto em relação ao poder das *Big Techs* quanto a possíveis abusos estatais. O Estado é convocado a atuar como um *Estado-Garante*, cujo papel principal é assegurar o devido processo legal e a transparência nas decisões de moderação. Muitas dessas propostas surgem como uma reação direta (contraponto) a medidas do Poder Executivo ou decisões do Judiciário que são percebidas como formas de censura ou ingerência indevida. A preocupação central é proteger o usuário de decisões *arbitrárias, unilaterais, subjetivas e sigilosas* das plataformas. Neste eixo, a liberdade de expressão é o pilar da democracia e não deve sofrer restrições administrativas, sob o pretexto de regulação, como consta no PL 3.644/2023:

> Perante o exposto, verifica-se que tanto o plano nacional quanto o internacional estabelecem especial proteção ao direito de manifestação do pensamento e liberdade de expressão. No entanto, a previsão abstrata desses direitos e garantias tem se mostrado insuficiente para evitar que um número crescente de brasileiros tenha suas contas ou conteúdos removidos de maneira unilateral, arbitrária e imotivada por provedores de redes sociais (Brasil, 2023d, p.8).

https://revistaecopos.eco.ufrj.br/
ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

O Gráfico 4 apresenta os vinte bigramas mais frequentes em cada categoria analítica[6]. A distribuição das expressões reforça a existência de repertórios discursivos distintos e permitem identificar os núcleos temáticos mobilizados pelas proposições e os sentidos atribuídos à intervenção estatal no ambiente digital. Na categoria GD, predominam expressões relacionadas à coordenação institucional e à definição de responsabilidades: *poderes públicos*, *dados pessoais* e *combate integrado*. Também aparecem *ministério público*, *entidade privada*, *sociedade civil*, *autoridades competentes*, *órgãos essenciais*, *comunicação social* e *conteúdo digital*. A recorrência de expressões que designam instituições, competências e agentes sociais indica que a regulação é formulada como um problema de governança compartilhada. Não se trata apenas de remover conteúdos específicos ou punir condutas individuais, mas de criar procedimentos, delimitar atribuições e estabelecer formas de cooperação entre Estado, empresas e sociedade civil.

Gráfico 4 - Expressões mais frequentes por categoria

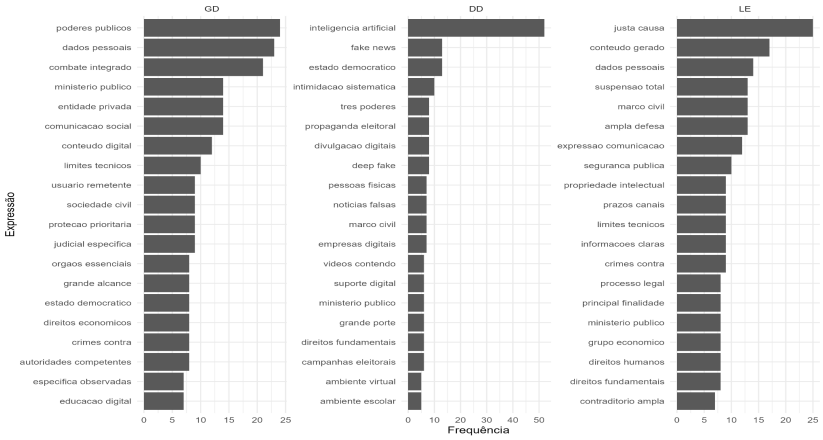

Fonte: Elaborado pelas autoras (2026).

[6]As frequências apresentadas são absolutas. Como as categorias analíticas reúnem quantidades distintas de proposições legislativas e podem conter diferentes volumes de texto, os valores devem ser interpretados como indicadores dos repertórios discursivos predominantes em cada grupo. O gráfico permite identificar as expressões mais recorrentes internamente a cada categoria, mas não deve ser utilizado, isoladamente, para comparar a importância relativa dos temas entre categorias distintas. Bem como, não substitui a leitura interpretativa das justificativas legislativas, mas oferece um indicador complementar dos repertórios discursivos predominantes em cada marco analítico.

https://revistaecopos.eco.ufrj.br/
ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

Na categoria DD, a expressão *inteligência artificial* aparece com frequência muito superior às demais, superando cinquenta ocorrências. Também se destacam termos como *fake news, estado democrático*, *deep fake*, *propaganda eleitoral*, *notícias falsas* e *campanhas eleitorais*. Esse vocabulário evidencia a centralidade dos riscos associados à manipulação informacional e à integridade do processo democrático. A mesma categoria também reúne expressões como *intimidação sistemática*, *ambiente escolar*, *direitos fundamentais* e *ambiente virtual*, o que mostra que a segurança informacional não se restringe ao processo eleitoral. Desse modo, a categoria DD articula duas dimensões complementares: a proteção das instituições e a defesa de grupos vulneráveis.

Na categoria LE, o bigrama mais frequente é *justa causa*, com aproximadamente vinte e cinco ocorrências. Em seguida, destacam-se expressões como *conteúdo gerado*, *dados pessoais*, *suspensão total*, *marco civil*, *ampla defesa*, *expressão comunicação*, *segurança pública* e *propriedade intelectual*. Esse conjunto de termos evidencia uma preocupação acentuada com as garantias procedimentais aplicáveis às decisões de moderação de conteúdo e de suspensão de contas. Nesse grupo, a regulação é interpretada prioritariamente como instrumento de contenção do arbítrio. O usuário é representado como sujeito de direitos, que não deveria ser submetido a decisões unilaterais, opacas ou discricionárias.

c) *O sentido da soberania*

As propostas revelam que a regulação de plataformas no Brasil deixou de ser um mero arranjo técnico para se tornar um campo central de disputa pela soberania informacional. Classificadas em quatro tipos de soberania — informacional, digital/econômica, cibernética e de dados (Hummel *et al.*, 2021; Couture; Toupin, 2019) — a divisão considera o objetivo predominante de cada proposição, embora algumas apresentem interfaces com outras categorias.

Quadro 2 - Tipos de Soberania identificados nas Propostas

Tipos de Soberania	Objetivo das propostas 2023	Proposições Classificadas
Informacional	Governança de narrativas e verdade pública	PL 25, PL 1.087, PL 1.809, PL 2.004, PL 2.011, PL 3.444
Digital/Econômica	Profissionalização e controle	PL 1.547, PL 3.391, PL 3.432,

https://revistaecopos.eco.ufrj.br/
ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

	de monetização	PL 3.916, PL 4.460, PL 4.819
Cibernética	Autoridade sobre o espaço e identificação	PDL 128, PL 593, PL 1.912, PL 2.355, PL 2.937, PL 3.516, PL 3.644, PLP 130
De Dados	Transparência algorítmica e proteção de dados	PL 2.120, PL 2.582, PL 5.931

Fonte: Elaborado pelas autoras (2026).

A soberania informacional reúne os projetos direcionados à proteção da integridade dos fluxos de informação e da formação da opinião pública. Os PL 25, PL 1.087 e PL 1.809 tratam, respectivamente, da influência estrangeira antidemocrática, da disseminação de discursos de ódio e da circulação de informações falsas sobre saúde pública. Os PL 2.004, PL 2.011 e PL 3.444 complementam esse eixo ao enfatizarem a proteção de vulneráveis. Nesse sentido, o PL nº 1.087 estabelece a responsabilidade das plataformas digitais de "implementar mecanismos de prevenção e denúncia, assim como sistemas internos de monitoramento de disseminação de discursos de ódio" (Brasil, 2023e, p. 1). A proposição atribui às plataformas responsabilidades sobre as condições de circulação de conteúdos, articulando mecanismos de prevenção e monitoramento à proteção de grupos vulneráveis. Dessa forma, a intervenção regulatória ultrapassa a responsabilização individual dos usuários e contempla a atuação das empresas na organização dos fluxos informacionais. Esse montante de propostas dialoga com a definição de Massuchin, Tavares e Comel (2025), segundo a qual a soberania informacional abrange o controle sobre conteúdos, narrativas e visibilidade pública.

A soberania digital/econômica aparece nas propostas voltadas às relações de trabalho, à monetização e à responsabilização econômica das plataformas. Os PL 1.547 e PL 4.819 tratam da profissionalização de atividades exercidas no ambiente digital. Os PL 3.432 e PL 4.460 incidem sobre conteúdos/anúncios fraudulentos e a obtenção de vantagens financeiras pelas plataformas. Já os PL 3.391 e PL 3.916 abordam condições de acesso e proteção dos usuários. O PL nº 3.432 aborda a dimensão econômica da regulação das plataformas digitais ao relacionar a circulação de conteúdos nocivos aos mecanismos de monetização dessas empresas. Em sua justificativa, a proposição apresenta como um de seus objetivos "combater os abusos cometidos diariamente e monetizados pelas empresas provedoras" (Brasil, 2023f, p. 5). A

https://revistaecopos.eco.ufrj.br/
ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

proposição permite observar como a regulação dos ambientes digitais também envolve a responsabilização econômica das plataformas pelos conteúdos que veiculam. Nesse sentido, a soberania digital/econômica manifesta-se na tentativa de estabelecer limites à exploração econômica de conteúdos considerados prejudiciais, submetendo a atuação das empresas às disposições da legislação nacional. Ademais, esse conjunto evidencia que a plataformização não altera apenas a comunicação, mas também reorganiza mercados e formas de dependência com a perda de capacidade estatal (Pohle; Thiel, 2020).

A soberania cibernética — com mais propostas — corresponde ao exercício da autoridade estatal sobre o espaço digital. Os PL 1.912, PL 2.937 e PL 3.516 buscam ampliar mecanismos de segurança, identificação e responsabilização. Os PL 593, PL 2.355, PL 3.644 e PLP 130 tratam dos limites da moderação privada e da necessidade de garantias contra decisões unilaterais das plataformas. O PDL 128 acrescenta uma dimensão institucional ao defender a competência do Legislativo para disciplinar matérias relacionadas à liberdade e à privacidade nas redes. Nesse sentido, o PL nº 1.912 prevê, entre as medidas atribuídas aos provedores de redes sociais, o "bloqueio e indisponibilização do conteúdo disseminado, em no máximo 12 (doze) horas, após sua publicação" (Brasil, 2023g, p. 3). A proposição estabelece obrigações para os provedores quanto à indisponibilização de conteúdos e à responsabilização de usuários, definindo mecanismos de intervenção sobre o ambiente digital. A classificação como soberania cibernética decorre, portanto, da previsão de instrumentos normativos destinados a disciplinar a atuação dos provedores e a aplicação de medidas de responsabilização no ciberespaço. A classificação aproxima-se da formulação de Hummel et al. (2021), para os quais a soberania cibernética se refere ao poder de regulamentar o ciberespaço. Esses projetos também se relacionam à discussão de Klonick (2018), que identifica as plataformas como "novos governadores" da expressão online.

Por fim, a soberania de dados reúne os projetos mais estruturantes: PL 2.120, PL 2.582 e PL 5.931. Os dois primeiros propõem sistemas abrangentes de governança das plataformas, enquanto o PL 5.931 exige transparência sobre o uso de inteligência artificial e seus impactos. O PL nº 2.120 prevê, entre as informações que devem constar dos termos de uso das plataformas, o "destaque para os principais parâmetros que determinam o direcionamento da

ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

informação ou conteúdo ao usuário" (Brasil, 2023h, p. 11). A proposição contempla a transparência sobre os critérios que orientam a distribuição de conteúdos aos usuários, estabelecendo obrigações informacionais para as plataformas. Dessa forma, o projeto relaciona-se à dimensão da soberania de dados ao prever mecanismos de transparência sobre os parâmetros utilizados na organização e no direcionamento das informações nos ambientes digitais. Esse grupo enfatiza o controle público sobre dados, algoritmos e tecnologias opacas, o que estaria alinhado à perspectiva de Couture e Toupin (2019), que associam a soberania de dados ao controle sobre sua posse e utilização.

Quadro 3 - Marcos interpretativos e os tipos de soberania

Marco Interpretativo	Informacional	Digital/Economia	Cibernética	De dados	Total
Governança Digital	0	3	1	2	6
Defesa Democrática e Segurança Informacional	6	3	2	1	12
Liberdade de Expressão e Reação Reguladora	0	0	5	0	5
Total	6	6	8	3	23

Fonte: Elaborado pelas autoras (2026).

O quadro 3 apresenta o cruzamento entre os marcos interpretativos e os tipos de soberania, permitindo observar como as diferentes formulações do problema regulatório se relacionam com os sentidos de autoridade sobre os ambientes digitais identificados nas proposições. No marco da Governança Digital, as seis proposições distribuem-se entre a soberania digital/econômica (3), a soberania de dados (2) e a soberania cibernética (1), evidenciando a presença de diferentes objetos de intervenção normativa nesse enquadramento. No marco da Defesa Democrática e Segurança Informacional, embora a soberania informacional seja a categoria mais frequente, com seis das doze proposições, também aparecem iniciativas relacionadas às dimensões digital/econômica (3), cibernética (2) e de dados (1). Por sua vez, as cinco proposições classificadas no marco da Liberdade de Expressão e Reação Reguladora foram associadas à soberania cibernética, conforme os critérios de classificação adotados. O cruzamento evidencia, assim, que os marcos

https://revistaecopos.eco.ufrj.br/
ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

interpretativos e os tipos de soberania não constituem categorias equivalentes, permitindo examinar diferentes dimensões da intervenção regulatória presentes no corpus.

Considerações Finais

Este artigo analisou, com base em 23 (vinte e três) proposições legislativas apresentadas em 2023, como diferentes atores políticos formularam a regulação das plataformas digitais a partir de enquadramentos relacionados à governança, à proteção da democracia, à liberdade de expressão e aos sentidos atribuídos à soberania. A análise evidencia a coexistência de diferentes interpretações sobre os problemas associados à circulação de informações nos ambientes digitais e sobre os mecanismos considerados necessários para enfrentá-los. Essas interpretações expressam distintas concepções acerca da distribuição de responsabilidades entre Estado, plataformas e usuários, bem como dos limites da intervenção regulatória.

A distribuição temporal das proposições indica concentrações mais expressivas em abril e julho de 2023, situadas em um contexto marcado pelas repercussões políticas dos acontecimentos de 8 de janeiro e pelas disputas legislativas em torno de iniciativas regulatórias anteriores, especialmente o PL nº 2.630/2020. Essa proximidade temporal, embora relevante para contextualizar a agenda legislativa, não permite atribuir a apresentação ou o conteúdo das proposições a um único acontecimento político. Apesar da ampliação da atenção legislativa sobre o tema, observa-se baixa concentração da autoria: nenhum parlamentar apresentou mais de duas proposições. Em relação à distribuição partidária, o PL registra a maior presença, com sete ocorrências, seguido por PSD e PDT, com três cada.

Os resultados demonstram que a regulação das plataformas digitais não aparece como agenda homogênea, havendo três marcos interpretativos predominantes – Governança Digital, Defesa Democrática e Segurança Informacional e Liberdade de Expressão e Reação Reguladora — que expressam diferentes formas de compreender o poder das plataformas, a responsabilidade das empresas e os limites da atuação estatal. Na primeira categoria a soberania assume um sentido predominantemente regulatório e jurisdicional. O problema central consiste na necessidade de criar uma arquitetura institucional capaz de submeter

https://revistaecopos.eco.ufrj.br/
ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

plataformas privadas e transnacionais à ordem jurídica brasileira. Na seguinte, a circulação de conteúdos digitais é tratada como questão diretamente relacionada à proteção da democracia, da integridade eleitoral, da saúde pública e de grupos vulneráveis. Já no último eixo, a soberania assume um sentido liberal-garantista. O risco identificado não se restringe à circulação de conteúdos nocivos, mas também envolve as intervenções estatais consideradas excessivas.

Em relação aos sentidos da soberania, trata-se de uma categoria politicamente disputada (Couture; Toupin, 2019). Aparece simultaneamente como capacidade de proteção da democracia, afirmação da autoridade regulatória nacional e defesa das garantias individuais. Essas dimensões não são necessariamente excludentes, mas revelam distintas prioridades políticas e diferentes diagnósticos sobre os riscos produzidos pela plataformização da esfera pública.

Como limitação do estudo, considera-se a restrição temporal e o fato de não se examinar o processo de tramitação. Pesquisas futuras podem também ampliar o recorte temporal e comparar diferentes legislaturas. Por outro lado, o *corpus* permitiu demonstrar que a regulação das plataformas digitais ultrapassa uma discussão estritamente técnica. Trata-se de uma disputa sobre quem possui autoridade para governar os ambientes digitais, quais direitos devem ser protegidos e quais limites precisam ser impostos: tanto ao Estado quanto às empresas de tecnologia. Ao evidenciar os sentidos concorrentes de soberania, o artigo contribui para compreender como o Legislativo brasileiro responde às tensões produzidas pela plataformização e pela centralidade das infraestruturas digitais na democracia contemporânea.

Referências

ACQUISTI, Alessandro; BRANDIMARTE, Laura; LOEWENSTEIN, George. Privacy and human behavior in the age of information**.** *Science*. Washington, v. 347, nº 6221, 2015. p. 509-514.

ALVES, Marcelo. Sociomaterialidades do esquecimento e políticas das plataformas: desafios para preservar rastros digitais do 8 de janeiro*. Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação*.

BARBA, Marcela; EGERT, Fernando. Mídia, desinformação política e o desafio da soberania informacional: [Entrevista com Afonso de Albuquerque]. *Compolítica***,** v.12, n. 3, 2022. p. 139-156.

ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

BELLANOVA, Rocco *et al*. Digital sovereignty and European security integration: an introduction. *European Security*, v. 31, n. 3, 2022. p. 337-359.

BREGA, Gustavo Rocha. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. *Revista Direito GV*, v. 19, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto das fake news tem urgência aprovada e irá a voto na próxima terça. *Agência Câmara de Notícias*, Brasília, DF, 25 abr. 2023a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/955642-projeto-das-fake-news-tem-urgencia-aprovada-e-ira-a-voto-na-proxima-terca. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.582, de 2023. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2273053. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.004, de 2023. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2260626. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.644, de 2023. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=230313. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.087, de 2023. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023e. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2242780. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.432, de 2023. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023f. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2297239. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.912, de 2023. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023g. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2259044. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.120, de 2023. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023h. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2263075. Acesso em: 20 set. 2026.

CASTRO, Gisela Grangeiro da Silva; OLIVEIRA, Adriana Lima de. #Desinformação, #Negacionismo e #Antidemocratização: glossário político do Brasil de 8 de janeiro de 2023. *Journal of Latin American*

ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

Communication Research, v. 11, n. 1, 2023. p. 18-33. Disponível em: https://journal.pubalaic.org/index.php/jlacr/article/view/147/188. Acesso em: 10 abr. 2026.

CHAGAS, Viktor; DA-COSTA, Gabriella. WhatsApp and transparency: an analysis on the effects of digital platforms' opacity in political communication research agendas in Brazil. *Profesional de la información*, v. 32, n. 2, 2023. p. e320223.

COUTURE, Stéphane; TOUPIN, Sophie. What does the notion of "sovereignty" mean when referring to the digital? *New Media & Society*, v. 21, n. 10, 2019. p. 2305-2322.

D'ANDRÉA, Carlos. Para além dos dados coletados: políticas das APIs nas plataformas de mídias digitais. **Matrizes**, v. 15, nº 1, 2021. p. 103-122.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. *Média & Jornalismo*, v.18, n. 32, 2018. pp. 155-169.

FLORIDI, Luciano. The Fight for Digital Sovereignty: What It Is, and Why It Matters, Especially for the EU. *Philosophy & Technology*, v. 33, n. 3, 2020, pp. 369-378.

GARROSSINI, Daniela; SANTOS, Fátima; TONHÁ, João; GUIMARÃES, Pedro Henrique. Social networks, the fabrication of popular manifestations and attacks against democracy on January 8, 2023 in Brazil. *Journal of Latin American Communication Research*, v. 11, n. 1, 2023. pp 34-53.

GROHMANN, Rafael; BARBOSA, Alexandre Costa. Sovereignty-as-a-service: how big tech companies co-opt and redefine digital sovereignty. *Media, Culture & Society*, v. 48, n. 2, 2026. p. 416-424.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis, RJ : Vozes, 2015.

HUMMEL, Patrik et al. Data sovereignty: a review. *Big Data & Society*. Londres, v. 8, n. 1, 2021. pp. 1-17.

KINOSHITA, Jamir. Quem é soberano no ciberespaço?: entrevista com Raquel Recuero. *Comunicação & Educação.*

KLONICK, Kate. The new governors: the people, rules, and processes governing online speech. *Harvard Law Review*, v. 131, n. 6, 2018. pp. 1598-1670.

KNIESS, Andressa. *Como os deputados federais compreendem a ideia de transparência pública?:* um estudo sobre a produção legislativa brasileira entre 2003 e 2018. (Tese de Doutorado em Ciência Política). Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba: 2023.

MASSUCHIN, Michele Goulart; TAVARES, Camilla Quesada; COMEL, Naiza. Soberania digital e informacional: desafios da gestão de tecnologias, da comunicação pública e os reflexos para a cidadania. In: COMPÓS. [*Anais*] XXXIV Encontro Anual da Compós. Niterói: UFF, 2025. p. 1-20.

MATUSZEWSKI, Pawel; LUGOWSKI, Michal. Social influence and network structure: How conspiracy theories spread on social media. *Social Science Research*. [s. l.], v. 133, 2026.

ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

OLIVEIRA, Frederico; LEMOS, André. Como as plataformas produzem desinformação: interfaces, algoritmos e conteúdos falsos. *Contracampo*. Niterói, v. 44, n. 2, 2025. pp. 1-23.

OLIVEIRA, Luiz Fernando de; ASSUNÇÃO, Any Ávila. Soberania digital, direitos sociais e atuação judicial em processos reivindicatórios de controle de infraestruturas digitais. *Derecho y Cambio Social*, v. 21, n. 78, 2024. pp 1-23.

PARISER, Eli. *The Filter Bubble*. New York: The Penguin Press, 2011.

POHLE, Julia; THIEL, Thorsten. Digital sovereignty. *Internet Policy Review*. [online], v. 9, n. 4, 2020.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; Lycarião, Diógenes. Análise de conteúdo categorial: manual de aplicação Brasília: *Enap*, 2021.155 p. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6542/1/Analise_de_conteudo_categorial_final.pdf. Acesso em: 15 maio 2026.

RECUERO, Raquel. #FraudenasUrnas: estratégias discursivas de desinformação no Twitter nas eleições 2018. *Revista Brasileira de Linguística Aplicada*, v. 20, n. 3, 2020. pp. 383-406.

RECUERO, Raquel. *A rede da desinformação*: sistemas, estruturas e dinâmicas nas plataformas de mídias sociais. Porto Alegre: Sulina, 2024.

REUTERS. Brazil court asks X for documents as the platform starts to comply with orders. *Reuters.* [online] Disponível em: https://www.reuters.com/technology/court-gives-5-days-x-validate-its-brazil-legal-representative-2024-09-21/. Acesso em: 2 jun. 2026.

RIBEIRO, Maria Luiza. *Regulação de algoritmos de recomendação em redes sociais:* os limites das regras do jogo. (Dissertação de Mestrado em Direito). Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro: 2022.

SÁNCHEZ DEL VAS, Rocío; RUIZ INCERTIS, Raquel; GARCÍA ACOSTA, Dinella; MAGALLÓN ROSA, Raúl. Análisis de la campaña de desinformación en las Elecciones Brasileñas de 2022. *Doxa Comunicación*, v. 40, 2025. pp. 165-184.

SANTIN, Janaína Rigo; PRA, Marlon Dai; FACCINI NETO, Orlando. Como regular as fake news no Brasil: análise do Projeto de Lei n. 2630. *SciELO*. [online] Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/RCBgHncvQQKvxsMWJvwYYXP/. Acesso em: 10 abr. 2026.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; WAAL, Martijn de. *The Platform Society*: public values in a connective world. Oxford: Oxford University Press, 2018.

VENÂNCIO, Otávio R; FERREIRA, Carlos H. G.; ALMEIDA, Jussara M.; SILVA, Ana Paula C. Da. Unraveling User Coordination on Telegram: A Comprehensive Analysis of Political Mobilization during the 2022 Brazilian Presidential Election. *Proceedings of the ACM Web Conference 2024*. Cingapura, v. 1, 2024. pp. 1640-1651. Disponível em: https://ojs.aaai.org/index.php/ICWSM/article/view/31408. Acesso em: 10 abr. 2026.

ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692

WATZKO, Nicholas. *Soberania digital no Brasil:* autonomia tecnológica e regulação das Big Techs. 2026. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2026.

ZANFORLIN, Sofia; LYRA, Julia; SOUZA, Laura. Dispositivos de fronteira, tecnologias digitais e soberania: uma leitura da Operação Acolhida como parte de um ecossistema de desinformação. *Contracampo*. Niterói, v. 44, n. 2, 2025. pp. 1-22.

Alessa Coelho Lauriano – Universidade Federal do Paraná – UFPR
Mestranda em Ciência Política, Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduada em Ciências Sociais, UFPR. Pesquisadora em Ciência Política na linha de Comunicação Política, com foco no debate da regulação das redes sociais no Brasil.
E-mail: lauriano.alessa1@gmail.com

Michele Goulart Massuchin Nome - Universidade Federal do Paraná – UFPR
Docente na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutora em Ciência Política, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Pesquisadora do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Disputas e Soberanias Informacionais (INCT-DSI). Coordenadora do Grupo de Pesquisa de Comunicação Política e Opinião Pública (CPOP).
E-mail: mimassuchin@gmail.com

Michelle Einsiedel Costa Ferreira - Universidade Federal do Paraná – UFPR
Mestranda em Comunicação e Política, Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduada em Jornalismo, Centro Universitário União Dinâmica das Cataratas (UDC). Integrante do grupo de pesquisa de Comunicação Política e Opinião Pública (CPOP).
E-mail: michelle.einsiedel2605@gmail.com

ISSN 2175-8689 – v. 29, n. 2, 2026
DOI: 10.29146/eco-ps.v29i2.28692